

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 199/93 (Reautuado em 01.04.93)

INTERESSADA: Eleonora Colonnese Biller

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final - Instituto Mackenzie, Capital.

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 156/93 - SUBSTITUTIVO APROVADO EM:14-04 93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A representante legal de Eleonora Colonnese Biller encaminhou requerimento ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, recorrendo contra o indeferimento de seu pedido de reconsideração de retenção proferido pela 13ª Delegacia de Ensino da Capital.

1.2 A aluna em questão ficou retida em dois componentes curriculares, Física e Química, que cursava em 1992, como dependência, no Instituto Mackenzie. Obteve, em Física, média final 1,8 e frequência equivalente a 58,33%; em Química, obteve média final 3,6, após estudos de recuperação, e frequência equivalente a 68,96%.

1.3. O recurso a este órgão fundamentou-se no artigo 6º da Deliberação CEE 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92 e foram apontados os seguintes fatos para respaldar o argumento de ilegalidade invocado pela requerente:

1.3.1. em 1991, a aluna ficara retida em Física e Química, na 3ª série do 2º grau e não foi informada de seu direito de recorrer contra a avaliação escolar, nos termos da Deliberação CEE 03/91. Ao tomar conhecimento deste

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

dispositivo legal que a beneficiaria, foi-lhe afirmado que qualquer medida que tomasse seria extemporânea, pois o prazo para entrada de recursos contra retenção estava esgotado;

1.3.2. restou-lhe cursar, em 1992, Física e Química apenas, sob a forma de dependência, o que a levou à desmotivação e revolta, pois sentiu-se vítima de injustiça e discriminação, principalmente porque vários colegas foram beneficiados pelo dispositivo legal de que tomaram conhecimento em tempo hábil;

1.3.3. a desmotivação e revolta tornaram impossível um resultado satisfatório no aproveitamento e mesmo a freqüência às aulas;

1.3.4. a aluna passou por períodos de dificuldades no relacionamento familiar, uma vez que, tendo pais separados e estando sob os cuidados paternos, o pai recusou-se a assistir a filha quando solicitado a comparecer à escola para analisar sua evolução escolar;

1.3.5. os avós, com quem a aluna pode contar em 1992, sofreram, ambos, cirurgias de grande porte, correndo alto nível de riscos e atravessando convalescenças difíceis e lentas; a interessada acompanhou-os em todo o período, inclusive nas fases de hospitalização.

1.4. A mãe residia fora do país há quatro anos e, diante dos fatos acima relatados, encerrou suas atividades universitárias e profissionais na França, para melhor atender à filha, o que ocorreu em dezembro de 1992.

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

1.5. Embora retida nas dependências, com o apoio materno, prestou exames vestibulares e foi aprovada com bons resultados no Curso de Comunicação da Faculdade Armando alvares Penteado.

1.6. A senhora genitora, representante legal da interessada, aponta, ainda, Procedimentos irregulares ocorridos quando da análise do processo pela 13ª Delegacia de Ensino, tais como "leviandade, imprudência, fraqueza administrativa e mesmo irresponsabilidade no trato do aluno", exemplificando:

1.6.1. exigência do supervisor do Instituto Mackenzie de participar, ele próprio, da comissão designada pela Delegada de Ensino;

1.6.2. acatamento, pela Delegada de Ensino, da vontade deste subordinado que, sabidamente, mantém ótimas relações, e de longa data, com o alto escalão do Instituto Mackenzie;

1.6.3. tentativa da Srª Delegada de Ensino de contemporizar denúncia de que o supervisor do Colégio Mackenzie foi o responsável pela falsa informação passada a aluna, sobre extemporaneidade de seu recurso, em 1991; a denúncia deveria ser retirada do documento, porque ficaria "muito difícil de lidar com ele; ele vai encrespar e daí é que vai criar caso e segurar a coisa";

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

1.6.4. conversas com o supervisor da escola, sugeridas pela Delegada de Ensino, na tentativa de explicar e esclarecer mal entendidos e na tentativa de ponderar que um indeferimento do pedido agravaria seriamente uma crise pessoal da menina, com possibilidade de estragar-lhe a vida estudantil, foram infrutíferas. Em 16 de março tomou, a genitora, ciência do indeferimento do pedido, embora tenha lhe sido dito que a aluna poderia freqüentar às aulas da faculdade;

1.6.5. a supervisora Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, que integrou a comissão, deferiu o pedido mas foi voto vencido, pois a Delegada de Ensino acatou a decisão dos dois outros supervisores;

1.6.6. o terceiro supervisor alegou ter indeferido o pedido, uma vez que o supervisor responsável pela escola também o fizera;

1.6.7. houve, quando questionados, lamentável espetáculo das autoridades de "jogo de empurra" e de "tirar o corpo fora".

1.7. Como a aluna segue com bastante interesse e com bom aproveitamento o Curso de Comunicações, já integrada à vida universitária, solicita a mãe requerente apreciação do caso pelo CEE, levando em conta o deferimento do pedido pela supervisora de ensino Anna Maria Quadros Brant de Carvalho.

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

1.8. Em 17 de fevereiro de 1993, mandado de segurança impetrado pela interessada concedeu-lhe liminar para que pudesse efetuar sua matrícula na FAAP. O despacho do Meritíssimo Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública está lavrado nos seguintes termos:

"... ficará essa matrícula (e a liminar concedida) condicionada ao resultado favorável do recurso administrativo interposto junto ao Conselho Estadual de Educação, de modo que a liminar terá eficácia por apenas 60 (sessenta) dias." (fls. 14-verso).

1.9. Baixado em diligência junto à 13ª Delegacia de Ensino, em 24 de março de 1993, para que fosse anexada documentação da aluna, nos termos da Indicação CEE 02/91, o retorno dos autos, em 30.03.93, trouxe os seguintes elementos:

1.9.1. requerimentos dirigidos ao Presidente do CEE e Delegada da 13ª DE (fls. de 16 a 20);

1.9.2. declaração da Fundação Armando Alvares Penteado de que a aluna fora convocada para matrícula e que deveria efetivá-la até 17.02.93 (fls 20);

1.9.3. declaração da FAAP de que a matrícula da aluna, a partir de 18.02.93, fora efetuada, "sub-judice" (fls 22);

1.9.4. liminar do poder judiciário e peça pleiteando o mandado de segurança (de fls 23 a 26);

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

1.9.5. pareceres técnicos da supervisão de ensino, pelo indeferimento, tendo em vista a inobservância de qualquer atitude que pudesse levar a DE a rever o ato; a inexistência de indícios de discriminação contra a aluna, por parte da escola, e de vestígios de descumprimento de aspectos formais que caracterizassem uma ilegalidade (fls 27/28);

1.9.6. voto contrário da supervisora Anna Maria Q. Brant de Carvalho, tendo em vista que "exames vestibulares selecionam alunos que concluíram o 2º grau nas mais diferentes escolas e, tendo sido a referida aluna aprovada nos mesmos, somos pela sua aprovação na 3ª série do 2º grau" (fls 29);

1.9.7. documentação da escola, constando de:

1.9.7.1. cópias do recurso encaminhado e indeferimento do pedido proferido, em nível de escola, com manifestação dos professores de ambas as disciplinas (de fls 45 a 51);

1.9.7.2. ficha individual da aluna e ficha acumulativa de observação (fls 48 a 52);

1.9.7.3. relatório da senhora Orientadora Educacional do 2º grau (fls 51) informando que a aluna em questão foi atendida durante todo o ano letivo de 1992, pelo seu setor, em função das inúmeras faltas nos dois

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

componentes curriculares que cursava. Ao longo do ano, embora convocado, o responsável pela aluna não compareceu ao setor de OE, alegando ciência de sua situação escolar. A mãe somente se apresentou à escola ao final da 4ª etapa do ano, para acompanhar os resultados finais e solicitar o amparo legal da Deliberação CEE 03/91. Em outubro de 1992, em reunião com o Supervisor da Escola, o Diretor de 1º e 2º graus e a Orientadora Educacional, a aluna foi alertada sobre seu excesso de faltas e a falta de amparo legal desta situação, inclusive pela Deliberação CEE 03/91;

1.9.7.4. cópia de ata de reunião do Conselho de Classe realizada em 10.09.92, em que é apontado o excesso de faltas e aproveitamento insuficiente de duas alunas, que cursavam as dependências de 3ª série (fls de 53 a 57);

1.9.7.5. primeira manifestação da comissão supervisora que analisou o recurso dirigido à 13ª DE (fls 59 a 61). Observando a ficha individual da aluna, ata de Conselho de Classe e Diários de Classe, constatou-se que durante o ano foram utilizados dois ou mais instrumentos de avaliação, não apresentando a aluna as mínimas condições para promoção, tanto em aproveitamento como em frequência. Foi mantida a decisão do Instituto Mackenzie quanto à retenção.

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

2 - APRECIÇÃO

2.1. Cuidam os autos de recurso impetrado pela genitora da interessada, Eleonora Colonnese Biller, pleiteando, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92, seja reconsiderada sua retenção nas duas disciplinas que cursou sob a forma de dependência (Física e Química), em 1992, no Instituto Mackenzie, pelos motivos expostos no histórico. Aduz, ainda, como argumento, o fato de sua filha ter sido aprovada em exame vestibular do Curso de Comunicação da Faculdade Armando Alvares Penteado, em que Química e Física não fazem parte do currículo. A interessada frequenta as aulas da Faculdade, desde o início de março, com matrícula efetuada através de liminar concedida em mandado de segurança; esta liminar tem eficácia por 60 dias, a contar de 16.02.1993, até que este Conselho Estadual emita parecer final a respeito. A matrícula está condicionada, portanto, ao resultado favorável do recurso aqui interposto.

2.2. Pelos elementos disponíveis nos autos, encaminhados pelo Instituto Mackenzie, observa-se que, administrativamente, foram tomadas as medidas possíveis para alertar a aluna sobre sua situação (atas de Conselho de Classe, relatório do Orientador Educacional e ficha individual da aluna). Contudo, documento fundamental como o Regimento Escolar do Colégio Mackenzie não foi anexado, acarretando dúvidas, como por exemplo: - a aluna fez

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

recuperação final em Química e não em Física, porém já estava retida em ambas por falta de frequência. Ainda não se pode saber se o Regimento Escolar contempla compensação de ausência, uma vez que, em setembro, a escola já apontava o excesso de faltas da aluna, mas não há indicação de medidas adotadas para resolver o problema.

2.3. A Comissão de Supervisores, contudo, informou que foram cumpridas as determinações previstas na legislação, quanto aos seus aspectos formais, não se identificando nenhuma atitude incorreta que caracterizasse ilegalidade.

2.4. Quanto à denúncia da mãe da interessada sobre "irregularidades de procedimentos" por parte da 13ª Delegacia de Ensino, o que invalidaria seu parecer técnico, nada se pode apurar pelos autos; trata-se de uma argumentação subjetiva, sem a necessária confirmação através de provas que indiquem terem sido violados os direitos da aluna a um julgamento imparcial e justo. A denúncia, contudo, por dizer respeito a atos da administração, poderia ser encaminhada ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação para as devidas apurações.

2.5. Por outro lado, poderíamos fazer uma outra reflexão, do ponto de vista Psicopedagógico. Para embasar esta outra reflexão, entrei em contato e ouvi, via telefone, dois supervisores da 13ª DE da Capital (a Profª Ana Maria Quadros Brant de Carvalho, que se posicionou favoravelmente à aluna e o Prof. Waldemar Pagliuso, que se

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

posicionou contrariamente à pretensão da aluna) e o Sr. Márcio, da Secretaria Escolar da Faculdade de Comunicação Social da Fundação Armando Alvares Penteado, o qual informou estar a aluna matriculada e com frequência normal às aulas naquele estabelecimento de Ensino Superior. Reli e tornei a reler atentamente todo o protocolado, em atenção ao que ouvi dos dois supervisores de ensino e em atenção ao respeito que merece o Instituto Mackenzie, bem como para tentar reanalisar o processo com uma acuidade pedagógica que transcenda a letra da legislação específica, buscando uma alternativa para manter a aluna no curso superior, uma vez que não estou acreditando, no presente caso, com todas as variáveis envolvidas, na eficácia pedagógica de uma nova reprovação neste momento. Fazer com que a aluna retorne à Escola de 2º Grau, num terceiro ano, representa mais um duro castigo à aluna, que teria que abandonar o seu curso superior já em andamento e ficar mais um ano no ensino de 2º grau. Não me parece ser o critério pedagógico mais aconselhável a ser adotado ao caso presente, ainda mais com a atenuante da dúvida, quanto à correta informação da aluna, em relação aos seus direitos de recurso, no final de 1991 e início de 1992. É assim que adoto a seguinte conclusão, em caráter de absoluta excepcionalidade.

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer e em caráter excepcional, acolhe se o recurso interposto a favor de Eleonora Colonnese Biller, considerando-a aprovada em Física e Química, em nível de conclusão do Ensino do 2º Grau, no Instituto Mackenzie, 13ª DE da Capital.

São Paulo, 14 de abril de 1993

a) **Cons. Francisco Aparecido Cordão**
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Parecer aprovado pela Câmara do Ensino do 2º Grau foi vencido no Conselho Pleno.

Votaram contrariamente os Conselheiros: José Mário Pires Azanha, Apparecido Leme Colacino, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Maria Bacchetto e Elba Siqueira de Sá Barretto.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO CEE Nº 199/93

PARECER CEE Nº 156/93

Votaram favoravelmente os Conselheiros: João Gualberto de Carvalho Meneses, Nicolau Tortamano, Luiz Roberto da Silveira Castro, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Nacim Walter Chieco e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

O Conselheiro Presidente José Mário Pires Azanha utilizou se do voto de qualidade, nos termos regimentais.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi escolhido Relator do voto vencedor no Conselho Pleno, tendo reapresentado como Parecer, acrescido de emendas, o voto vencido na Câmara do Ensino do 2º Grau, que era de sua autoria, subscrito pelos Conselheiros Mons. José Machado Couto e Maria Bacchetto.

Apresentaram declaração de voto os Conselheiros Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Roberto Moreira e Luiz Roberto da Silveira Castro, esta, subscrita pelos Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e Nicolau Tortamano.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A aprovação da aluna Eleonora Colonnese Biller, considerando que:

- as autoridades preopinantes do sistema de ensino manifestaram-se pela manutenção da reprovação da aluna recorrente;

- a Escola não cometeu nenhuma ilegalidade; ao contrário, está amparada pela legislação aplicável à espécie, em vigor e deste próprio Colegiado;

- a aprovação em vestibular não substitui a conclusão do ensino de 2º grau;

- a posição deste Colegiado é pela descentralização das decisões e pela autonomia da escola e dos educadores.

Consiste grave precedente que deveria ser evitado pois, meritoriamente a aluna já foi reprovada duas vezes.

Cabe, eventualmente, à Escola recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, desta decisão.

Considerando mais, data venia, que:

- O Direito é um conjunto de normas jurídicas imprescindíveis para a vida do homem, sendo, segundo Lermínier, "O tecido Conjuntivo da Sociedade" pois, sem ele, as atividades sociais não podem subsistir.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência desses preceitos, mister se faz ao Educador conhecê-los, respeitá-los e aplicá-los.

A reprovação da aluna é medida que se impõe, nos termos do parecer da lavra do Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, que o considerou como sendo sua Declaração de Voto, e que, a seguir transcrita, passa a fazer parte integrante desta Declaração de Voto, como subsídio ao douto, ínclito magistrado que honrou este sodalício, como solicitação de pronunciamento a respeito da matéria.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

a) Cons Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

a) Cons. Nicolau Tortamano

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - HISTÓRICO

1.1. A representante legal de Eleonora Colonnese Biller encaminhou requerimento ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, recorrendo contra o indeferimento de seu pedido de reconsideração de retenção proferido pela 13ª Delegacia de Ensino da Capital.

1.2 A aluna em questão ficou retida em dois componentes curriculares. Física e Química, que cursava em 1992, como dependência, no Instituto Mackenzie. Obteve, em Física, média final 1,8 e frequência equivalente a 58,33%; em Química, obteve média final 3,6, após estudos de recuperação, e frequência equivalente a 68,96%.

1.3. O recurso a este órgão fundamentou se no artigo 6º da Deliberação CEE 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92 e foram apontados os seguintes fatos para respaldar o argumento de ilegalidade invocado pela requerente:

1.3.1. em 1991, a aluna ficara retida em Física e Química, na 3ª série do 2º grau e não foi informada de seu direito de recorrer contra a avaliação escolar, nos termos da Deliberação CEE 03/91. Ao tomar conhecimento deste dispositivo legal que a beneficiaria, foi-lhe afirmado que qualquer medida que tomasse seria extemporânea, pois o prazo para entrada de recursos contra retenção estava esgotado;

1.3.2. restou-lhe cursar, em 1992, Física e Química apenas, sob a forma de dependência, o que a levou à desmotivação e revolta, pois sentiu-se vítima de injustiça e discriminação, principalmente porque vários colegas foram beneficiados pelo dispositivo legal de que tomaram conhecimento em tempo hábil;

1.3.3. a desmotivação e revolta tornaram impossível um resultado satisfatório no aproveitamento e mesmo a freqüência às aulas;

1.3.4. a aluna passou por períodos de dificuldades no relacionamento familiar, uma vez que, tendo pais separados e estando sob os cuidados paternos, o pai recusou-se a assistir a filha quando solicitado a comparecer à escola para analisar sua evolução escolar;

1.3.5. os avós, com quem a aluna pode contar em 1992, sofreram, ambos, cirurgias de grande porte, correndo alto nível de riscos e atravessando convalescenças difíceis e lentas; a interessada acompanhou-os em todo o período, inclusive nas fases de hospitalização.

1.4. A mãe residia fora do país há quatro anos e, diante dos fatos acima relatados, encerrou suas atividades universitárias e profissionais na França, para melhor atender à filha, o que ocorreu em dezembro de 1992.

1.5. Embora retida nas dependências, com o apoio materno, prestou exames vestibulares e foi aprovada com bons resultados no Curso de Comunicação da Faculdade Armando Álvares Penteado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6. A senhora genitora, representante legal da interessada, aponta, ainda, procedimentos irregulares ocorridos quando da análise do processo pela 13ª Delegacia de Ensino, tais como "leviandade, imprudência, fraqueza administrativa e mesmo irresponsabilidade no trato do aluno", exemplificando:

1.6.1. exigência do supervisor do Instituto Mackenzie de participar, ele próprio, da comissão designada pela Delegada de Ensino;

1.6.2. acatamento, pela Delegada de Ensino, da vontade deste subordinado que, sabidamente, mantém ótimas relações, e de longa data, com o alto escalão do Instituto Mackenzie;

1.6.3. tentativa da Srª Delegada de Ensino de contemporizar denúncia de que o supervisor do Colégio Mackenzie foi o responsável pela falsa informação passada à aluna, sobre extemporaneidade de seu recurso, em 1991; a denúncia deveria ser retirada do documento, porque ficaria "muito difícil de lidar com ele; ele vai encrespar e daí é que vai criar caso e segurar a coisa";

1.6.4. conversas com o supervisor da escola, sugeridas pela Delegada de Ensino, na tentativa de explicar e esclarecer mal entendidos e na tentativa de ponderar que um indeferimento do pedido agravaria seriamente uma crise pessoal da menina, com possibilidade de estragar-lhe a vida estudantil, foram infrutíferas. Em 16 de março tomou, a genitora, ciência do indeferimento do pedido, embora tenha lhe sido dito que a aluna poderia freqüentar as aulas da faculdade;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6.5. a supervisora Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, que integrou a comissão, deferiu o pedido, mas foi voto vencido, pois a Delegada de Ensino acatou a decisão dos dois outros supervisores;

1.6.6. o terceiro supervisor alegou ter indeferido o pedido, uma vez que o supervisor responsável pela escola também o fizera;

1.6.7. houve, quando questionados, lamentável espetáculo das autoridades de "jogo de empurra" e de "tirar o corpo fora".

1.7. Como a aluna segue com bastante interesse e com bom aproveitamento o Curso de Comunicações, já integrada à vida universitária, solicita a mãe requerente apreciação do caso pelo CEE, levando em conta o deferimento do pedido pela supervisora de ensino Anna Maria Quadros Brant de Carvalho.

1.8. Em 17 de fevereiro de 1993, mandado de segurança impetrado pela interessada concedeu-lhe liminar para que pudesse efetuar sua matrícula na FAAP. O despacho do Meritíssimo Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública está lavrado nos seguintes termos:

"... ficará essa matrícula (e a liminar concedida) condicionada ao resultado favorável do recurso administrativo interposto junto ao Conselho Estadual de Educação, de modo que a liminar terá eficácia por apenas 60 (sessenta) dias." (fls. 14-verso).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.9. Baixado em diligência junto à 13ª Delegacia de Ensino, em 24 de março de 1993, para que fosse anexada documentação da aluna, nos termos da Indicação CEE 02/91, o retorno dos autos, em 30.03.93, trouxe os seguintes elementos:

1.9.1. requerimentos dirigidos ao Presidente do CEE e Delegada da 13ª DE (fls. de 16 a 20);

1.9.2. declaração da Fundação Armando Álvares Penteado de que a aluna fora convocada para matrícula e que deveria efetivá-la até 17.02.93 (fls 20);

1.9.3. declaração da FAAP de que a matrícula da aluna, a partir de 18.02.93, fora efetuada, "sub-judice" (fls 22);

1.9.4. liminar do poder judiciário e peça pleiteando o mandado de segurança (de fls 23 a 26);

1.9.5. pareceres técnicos da supervisão de ensino, pelo indeferimento, tendo em vista a inobservância de qualquer atitude que pudesse levar a DE a rever o ato; a inexistência de indícios de discriminação contra a aluna, por parte da escola, e de vestígios de descumprimento de aspectos formais que caracterizassem uma ilegalidade (fls 27/28);

1.9.6. voto contrário da supervisora Anna Maria O. Brant de Carvalho, tendo em vista que "exames vestibulares selecionam alunos que concluíram o 2º grau nas mais diferentes escolas e, tendo sido a referida aluna aprovada nos mesmos, somos pela sua aprovação na 3ª série do 2º grau" (fls 29);

1.9.7. documentação da escola, constando de:

1.9.7.1. cópias do recurso encaminhado e indeferimento do pedido proferido, em nível de escola, com manifestação dos professores de ambas as disciplinas (de fls 45 a 51);

1.9.7.2. ficha individual da aluna e ficha acumulativa de observação (fls 48 a 52);

1.9.7.3. relatório da senhora Orientadora Educacional do 2º grau (fls 51) informando que a aluna em questão foi atendida durante todo o ano letivo de 1992, pelo seu setor, em função das inúmeras faltas nos dois componentes curriculares que cursava. Ao longo do ano, embora convocado, o responsável pela aluna não compareceu ao setor de OE, alegando ciência de sua situação escolar. A mãe somente se apresentou à escola ao final da 4ª etapa do ano, para acompanhar os resultados finais e solicitar o amparo legal da Deliberação CEE 03/91. Em outubro de 1992, em reunião com o Supervisor da Escola, o Diretor de 1º e 2º graus e a Orientadora Educacional, a aluna foi alertada sobre seu excesso de faltas e a falta de amparo legal desta situação, inclusive pela Deliberação CEE 03/91;

1.9.7.4. cópia de ata de reunião do Conselho de Classe realizada em 10.09.92, em que é apontado o excesso de faltas e aproveitamento insuficiente de duas alunas, que cursavam as dependências de 3ª série (fls de 53 a 57);

1.9.7.5. primeira manifestação da comissão supervisora que analisou o recurso dirigido à 13ª DE (fls 59 a 61). Observando a ficha individual da aluna, ata de Conselho de Classe e Diários de Classe, constatou-se que durante o ano foram utilizados dois ou mais instrumentos de avaliação, não apresentando a aluna as mínimas condições para promoção, tanto em aproveitamento como em freqüência. Foi mantida a decisão do Instituto Mackenzie quanto à retenção.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Cuidam os autos de recurso impetrado pela genitora da interessada, Eleonora Colonnese Biller, pleiteando, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92, seja reconsiderada sua retenção nas duas disciplinas que cursou sob a forma de dependência (Física e Química), em 1992, no Instituto Mackenzie, pelos motivos expostos no histórico. Aduz, ainda, como argumento, o fato de sua filha ter sido aprovada em exame vestibular do Curso de Comunicação da Faculdade Armando alvares Penteado, em que Química e Física não fazem parte do currículo. A interessada freqüenta as aulas da Faculdade, desde o início de março, com matrícula efetuada através de liminar concedida em mandado de segurança; esta liminar tem eficácia por 60 dias, a contar de 16.02.1993, até que este Conselho Estadual emita parecer final a respeito. A matrícula está condicionada, portanto, ao resultado favorável do recurso aqui interposto.

2.2. Pelos elementos disponíveis nos autos, encaminhados pelo Instituto Mackenzie, observa-se que, administrativamente, foram tomadas as medidas possíveis para alertar a aluna sobre sua situação (atas de Conselho de Classe, relatório do Orientador Educacional e ficha individual da aluna). Contudo, documento fundamental como o Regimento Escolar do Colégio Mackenzie não foi anexado, acarretando dúvidas, como por exemplo: - a aluna fez recuperação final em Química e não em Física, porém já estava retida em ambas por falta de frequência. Ainda, não se pode saber se o Regimento Escolar contempla compensação de ausência, uma vez que, em setembro, a escola já apontava o excesso de faltas da aluna, mas não há indicação de medidas adotadas para resolver o problema.

2.3. A Comissão de Supervisores, contudo, informou que foram cumpridas as determinações previstas na legislação, quanto aos seus aspectos formais, não se identificando nenhuma atitude incorreta que caracterizasse ilegalidade.

2.4. Quanto à denúncia da mãe da interessada sobre "irregularidades de procedimentos" por parte da 13ª Delegacia de Ensino, o que invalidaria seu parecer técnico, nada se pode apurar pelos autos; trata-se de uma argumentação subjetiva, sem a necessária confirmação através de provas que indiquem terem sido violados os direitos da aluna a um julgamento imparcial e justo. A denúncia, contudo, por dizer respeito a atos da administração, poderia ser encaminhada ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação para as devidas apurações.

2.5. Por um lado, ainda que seja doloroso, considerando a aprovação da aluna na FAAP, o quadro de sua situação escolar não indica a possibilidade de acolhimento do pleiteado sem ferir dispositivo da Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14 e parágrafos e da Lei nº 5540/68, em seu artigo 17.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos desta Declaração de Voto, nega-se o recurso interposto pela representante legal de Eleonora Colonnese Biller.

São Paulo, 14 de abril de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Proponho que à aluna Eleonora Colonnese Biller seja dada a oportunidade de realizar exames especiais em Física e em Química, ao nível da 3ª série do 2º Grau, até 30 de junho do corrente ano, em Escola a ser indicada pela Delegacia de Ensino, sem prejuízo da continuidade de seus estudos em nível superior neste 1º semestre.

São Paulo, 14 de abril de 1993

a) Cons. Roberto Moreira